



PROCESSO Nº : 59.313-3/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : V.M.
CARGO : AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA
REMUNERADA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.925/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA.
RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.938/2021.
MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DOS ATOS Nº
3.964/2019 E Nº 9.342/2020.

1. RELATÓRIO

1. Retornam-se os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, com subsídio integral, ao **Sr. V.M.**, inscrito no CPF sob o nº xxx.896.971-xx, no cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO D-11, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no município de Cuiabá/MT.

2. Os Atos nº 3.964/2019 e nº 9.342/2020 que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao requerente foi fundamentado nos termos do art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017.



3. A 4ª Secretaria de Controle Externo de Previdência sugeriu, por meio do relatório técnico preliminar (doc. Digital nº 212279/2021), o registro dos Atos nº 3.964/2019 e nº 9.342/2020.
4. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4.938/2021 concordando com a SECEX, ou seja, também sugerindo o registro dos Atos supracitados.
5. Todavia, por meio do Ofício 76/2022/AASC/RRO (doc. Digital nº 119865/2022) o Relator Conselheiro notificou o Diretor-Presidente Sr. Elliton Oliveira de Souza, para que fosse encaminhada a cópia da publicação dos Atos nº 3.964/2019 e nº 9.342/2020, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 59, IV, 60, 61, III e § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 89, VIII, 140, 256, § 2º, 257, III, 263, 264, IV, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007.
6. Por meio do documento externo (doc. Digital nº 130667/2022) o gestor respondeu a notificação do Relator Conselheiro e juntou aos autos a cópia da publicação dos Atos nº 3.964/2019 e nº 9.342/2020 demonstrando que houve a concessão regular de aposentadoria ao servidor efetivo pelo Estado.
7. Os autos retornaram à 4ª Secretaria de Controle Externo de Previdência que, por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. Digital nº 108187/2023), analisou que a impropriedade havia sido sanada e, portanto, sugeriu o registro dos Atos nº 3.964/2019 e nº 9.342/2020.
8. Em sequência, vieram os autos novamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Pois bem, considerando que o *Parquet* de Contas já havia analisado os autos e que não tem fato novo que mereça manifestação, ratifica-se o Parecer nº 4.938/2021.



3.CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica** o Parecer nº 4.938/2021 e **opina** pelo **registro** dos **Atos** nº **3.964/2019** e nº **9.342/2020**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”